PROJETO DE LEI 01-00130/2024 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Institui a Política Municipal de Atenção à Pessoa que Gagueja e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Pessoa que Gagueja.

Art. 2º A Política Pública instituída por esta Lei visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando a sua proteção e integração.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância, que afeta a fluência da fala, alterando seu fluxo contínuo devido às repetições de sons e de sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários; e

II - pessoa que gagueja: aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial.

Art. 4º A pessoa que gagueja será resguardada contra qualquer manifestação de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo Único: Todos têm o dever de informar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa que gagueja em razão de sua condição.

Art. 5º São objetivos da Política Pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - capacitar os servidores que atuam na administração pública municipal para o correto atendimento da pessoa que gagueja;

II - fomentar, na cidade de São Paulo, campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa com esse distúrbio;

III - combater toda forma de discriminação contra a pessoa que gagueja, incluindo o combate à criação e à disseminação de estigmas;

IV - garantir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, o diagnóstico precoce, o atendimento e os tratamentos necessários e especializados.

Art. 6º Esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da Pessoa Humana;

II - Igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - Garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - Garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - Respeito a diversidade na forma de comunicação;

VII - Garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII - Garantia do acesso a intervenção precoce;

Parágrafo único. Discriminação em razão da gagueira compreende qualquer distinção, restrição ou exclusão, seja por ação ou omissão, que objetive ou resulte em prejuízo, impedimento ou anulação do reconhecimento ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2024, p. 296

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.